



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 130/2022

Protocolo na Ass. Jur.: 10/08/2022

Data da apresentação do PL: 10/08/2022

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 100.000,00, autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 358.141,94 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 4.186,15”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro adequando o orçamento vigente.

Foi apresentado o respectivo dossier, integralizado pela mensagem de justificativa, e projeto de lei em referência. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica

É o necessário.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Dos Fundamentos Jurídicos e requisitos formais da propositura

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e

II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de crédito adicional do tipo especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária, bem como anulação de dotação do presente exercício financeiro.

O Ente Municipal, representado pela pessoa do senhor Prefeito, é o agente pública dotado de competência e iniciativa para deflagrar o processo Legislativo em comento, vide art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Para validade da então propositura, exige-se a assinatura do Prefeito Municipal, demonstrando cabalmente a aceitação dos termos da proposição, através da livre manifestação da vontade materializada pela aposição de assinatura.

Ocorre que o referido projeto, não se mostra devidamente assinado pelo Agente Político responsável, autor da matéria, resta então um documento apócrifo incapaz de provocar a síntese do Processo Legislativo, tampouco sua análise meritória pelos seus Membros.

Para aferição do superávit, imprescindível a demonstração do saldo pretendido em conta de titularidade do ente municipal datado do último dia do exercício do ano anterior (31/12/2021). Ocorre que não consta dos autos, a juntado do referido documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

De igual forma, quanto à anulação de dotação, não foi juntada a ficha financeira reduzida de forma aferir se existe quantia suficiente a cobrir a despesa a ser aberta, tampouco é subsidiado por manifestação da Controladoria Geral do Município, imposta pela Lei Complementar nº 237/2017, anexo III, item 15.3 no qual traz as seguintes atribuições ao Controlador Geral do Município: “*orientar, promover o acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência não atende aos requisitos constitucionais e da boa técnica legislativa, relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **TOTAL IMPOSSIBILIDADE** de regular tramitação da matéria por ausência de requisitos formais pertinentes ao Processo Legislativo, bem como de documentos imprescindíveis de forma a subsidiar a análise do pleito requisitado.

Há de se ressaltar, porém, que este não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são a Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

Preliminarmente, a propositura ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, S.M.J.

Rolim de Moura, 26 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137